



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 149/99
SESSÃO DE: 15.01.99
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003383/95 **A.I. :** 1/373285
RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários
RECORRIDO : Eufrásio Peixoto de Alencar
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: Recurso de Ofício. ICMS – Substituição tributária. Falta de recolhimento. Inexistência de termo de início de fiscalização. Autuação nula. Impedimento do agente fiscal.

RELATÓRIO: AI lavrado porque a empresa acima identificada deixara de recolher, no prazo, ICMS referente a aquisição de farinha de trigo, devido por substituição tributária, não retido pelo contribuinte substituto.

Não foi juntado termo de notificação do contribuinte para espontaneamente pagar o imposto.

Dos autos também não consta o termo de início de fiscalização.

Defesa propugnando pela improcedência do AI.

Não comprovada nos autos a necessária notificação do contribuinte, foi em 1ª Inst. o procedimento julgado nulo por impedimento do agente autuante. Dele discrepou o C. Tributário por entender, em seu parecer, que a nulidade se devia à falta do termo de início de fiscalização. O referido parecer foi adotado pela D. PGE.

É o relato.

VOTO DO RELATOR: Recurso Oficial interposto por julgador monocrático de decisão desfavorável à Fazenda Pública Estadual que concluiu ter havido no lançamento vício insanável – impedimento do agente o fisco. Fundamentou a decisão no art. 56, § 1º, da Lei 24346/97.

Caracterizada ficou a falta de recolhimento, a autuada adquiriu farinha de trigo de uma empresa sem que esta tenha feito a retenção do imposto, caso em que a adquirente passa a ter responsabilidade pelo seu pagamento.

O autuado não foi devidamente notificado visto que a informação de fls. 05 não é instrumento que se preste à concessão do direito ao exercício da espontaneidade.

Os termos de início e conclusão de fiscalização não foram lavrados.

Natimorta a ação fiscal sem início válido, absolutamente nulo, resultou, o lançamento.

Diante do exposto, com apoio nas fundamentações legais já esposadas pela Julgadora Singular, Cons. Tributário e Procurador do Estado, voto para que se conheça do recurso oficial,

negue-se-lhe provimento e se confirme, em grau de preliminar, a decisão recorrida de nulidade da ação fiscal, face ao impedimento da autuante.

Ressalto contudo que neste caso entendo melhor a tese baseada na inexistência do termo de início de fiscalização como o real motivo da nulidade.

É o voto.

DECISÃO: Vistos, etc., autos de nº 1/003383/95, AI 1/373285, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do C.R.T., por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim confirmar a declaração de nulidade da ação exarada á 1ª Instância, face ao impedimento do agente autuante para a prática do ato, posto que deixou de emitir o necessário Termo de Início de Fiscalização nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/3/99

Conselheiros:


José Ribeiro Neto - Presidente

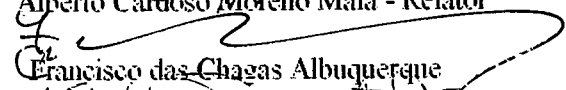

Moacyr José Barbosa Dantas


Maria Diva Santos Salomão

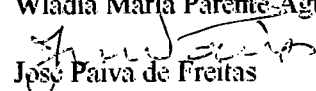

José Maria Vieira Mota


José Amarelho Belém de Figueiredo


Alberto Cardoso Moreno Maia - Relator

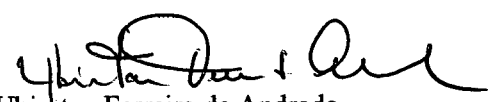

Francisco das Chagas Albuquerque


Wlândia Maria Parente Aguiar


José Paiva de Freitas

Fomos Presentes:

A Tributário


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado